



ACÓRDÃO Nº 56.706  
(Processo nº 2009/53560-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SETRAN nº 013/2008.

Responsável/Interessado: Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS – Prefeito à época e a PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. INSTAURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1.Contas irregulares e condenação do responsável pela evolução integral do valor conveniado;
- 2.Multa ao responsável pelo dano ao Erário Estadual e pela instauração da tomada de contas;
- 3.Multa ao ex-secretário da SETRAN pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio;
- 4.Recomendações.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:  
Processo n. 2009/53560-4

Tratam os autos da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Quatipuru, referente ao Convênio nº 013/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Transportes – SETRAN, cujo objeto foi a “recuperação de 1.047,61 mts da estrada vicinal Transmacaco”, de responsabilidade do Sr. Luiz Guilherme es Dias, Prefeito, à época, no valor de R\$52.353,60 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos).  
Alv

A 4ª CCG opinou pela irregularidade das contas, com glosa integral do valor repassado, em função da total ausência de documentação comprobatória do emprego dos recursos, imputando também multas regimentais cabíveis ao responsável e ao ex-secretário da SETRAN Sr. Eduardo Carneiro da Silva pelo não atendimento de diligência deste Tribunal.

Citados, somente o ex-secretário apresentou defesa na qual, atendendo a diligência, informou a não localização do Laudo Conclusivo do Convênio.

Instada a nova manifestação, a 4ª CCG mantém suas conclusões iniciais e acrescenta imputação de multa ao ex-gestor da SETRAN, Sr. Valdir Ganzer, pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95-TCE. Este, citado, apresentou defesa, na qual alega “não ser o responsável pelo encaminhamento do Laudo Conclusivo”, posto que tal atribuição caberia à Diretoria de Transporte Terrestre da Secretaria, a teor da cláusula 4.1.4 do Convênio, argumento que não modificou o entendimento da seção técnica.



O Ministério Público de Contas ratifica a irregularidade das contas com ressarcimento integral dos recursos repassados e imputa responsabilização solidária com multa ao ex-secretário Valdir Ganzer, com base na Resolução nº 13.989/95. Pugna, ao final, pela determinação a SETRAN de abster-se de realizar repasses superiores ao pactuado e de observar a obrigatoriedade da fiscalização e acompanhamento da execução dos ajustes.

É o relatório.

#### VOTO:

Em que pese existir manifestação do setor de engenharia do DCE, à época, atestando a realização do serviço de engenharia, esta não tem o condão de suprir a total ausência dos documentos comprobatórios do emprego dos valores recebidos. A inexistência nos autos dos mencionados documentos, prejudica decisivamente a constatação do nexos de causalidade entre os recursos estaduais repassados e as despesas empreendidas para execução do objeto do ajuste.

Diante desta grave omissão, salvaguardados os direitos ao contraditório e ampla defesa, garantidos no curso da instrução processual, nos termos do art. 158, III, “a” do RITCE, julgo irregulares estas contas, de responsabilidade do Sr. Luiz Guilherme Alves Dias, devendo o mesmo proceder a devolução integral dos valores recebidos, devidamente corrigidos. Pelo débito apontado, nos termos do art. 242, aplico-lhe a multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) e, também, a multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela instauração da Tomada de Contas, nos termos do art. 243, III, “b”, ambos também do Regimento Interno deste Tribunal. Com o entendimento de que a atribuição a setores ou servidores dos órgãos repassadores de constatar o cumprimento do Convênio e elaborar o respectivo Laudo Conclusivo não exime o gestor do controle e fiscalização desta atribuição e, ainda, não o exime também da interlocução institucional com este Tribunal, visando o encaminhamento do Laudo, aplico também a multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) ao ex-secretário Valdir Ganzer, pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95 desta Corte de Contas. Por fim, encaminhem-se recomendações a SETRAN, nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos III, alíneas “a”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS, ex-Prefeito, CPF: 252.436.592-15, à devolução aos cofres estaduais o valor de R\$52.353,60 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), devidamente atualizado a partir de 31/10/2008 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
2. Aplicar-lhe as multas de R\$-1.000,00 (hum mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$907,00, (novecentos e sete reais), pela instauração da Tomada de Contas.
3. Aplicar multa ao Sr. VALDIR GANZER, CPF: 194.160.592-34, ex-secretário da SETRAN no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio.



4. Encaminhar recomendações à SETRAN, nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas, para que se abstenha de realizar repasses superiores ao pactuado e que sejam observadas a obrigatoriedade da fiscalização e acompanhamento da execução dos ajustes.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 11 de maio de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Relator

Presentes à Sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Stanley Botti Fernandes.  
GM/0100843